

CONSELHO REGULADOR**DELIBERAÇÃO N.º 35/CR-ARC/2022****De 10 maio de 2022**

**Queixa de algumas funcionárias da empresa Garantia contra A
NAÇÃO, Jornal Independente, por “publicação de fotografia sem o
consentimento” das queixosas**

Cidade da Praia, 10 de maio de 2022

CONSELHO REGULADOR
DELIBERAÇÃO N.º 35/CR-ARC/2022
De 10 maio de 2022

Assunto: Queixa da Sr.^a Carlene Wahnnon Veiga Monteiro, contra A NAÇÃO, Jornal Independente, por “publicação de fotografia sem o consentimento” da participante, queixa subscrita também pelas Senhoras Seriana Pina e Evelyn Ramos, relativamente à publicação feita na rubrica “ZIG ZAG”, na edição n.º 758 de 10 de março de 2022, com o título “Avental”.

I. Da Queixa

1. A Autoridade Reguladora para a Comunicação Social (ARC) recebeu, no dia 10 de março de 2022, uma queixa apresentada pela Senhora Carlene Wahnnon Veiga Monteiro, subscrita pelas senhoras acima designadas, doravante queixosa, contra o jornal, A NAÇÃO, Jornal Independente, doravante denunciado, por alegada “publicação de fotografia sem consentimento”.
2. A participante expôs em sua nota de queixa que não autorizou ao jornal a publicação de uma fotografia sua e que desconhece igualmente a forma como o órgão teve acesso à fotografia.
3. Referiu que falou com o Sr. Alexandre Semedo, Diretor do jornal, por via de chamada telefónica, “expondo a situação” e que o mesmo contestou, dizendo, que “estando a foto numa rede social, podia perfeitamente usá-la”.
4. A queixosa entende que a Constituição da República de Cabo Verde (CRCV) assegura a todos os cidadãos a liberdade de exprimir e de divulgar as suas ideias, por palavra, imagem, ou qualquer outro meio, salvaguardando o mesmo documento que “a liberdade de expressão e de informação não justifica a ofensa

à honra e consideração das pessoas, nem a violação do seu direito à imagem ou à reserva da intimidade da vida pessoal e familiar”.

5. Considera a queixosa, citando o Artigo 77.º do Código Civil, que “o retrato de uma pessoa não pode ser exposto, reproduzido ou lançado no comércio sem o consentimento dela, salvo quando assim o justifiquem a sua notoriedade, o cargo que desempenhe, exigências da polícia ou da justiça, finalidades científicas, didáticas ou culturais, ou quando a reprodução da imagem vier enquadrada na de lugares públicos, ou na de factos de interesse público ou que hajam decorrido publicamente”.
6. Ainda decorre do mesmo artigo que “o retrato não pode, porém, ser reproduzido, exposto ou lançado no comércio, se do fato resultar ofensa para a honra, reputação ou simples decoro da pessoa retratada”.
7. Nesses termos, e no âmbito da alínea d) do n.º12 do Artigo 60.º da CRCV e dos Estatutos da ARC, veio requerer a sua intervenção.

II. Da Oposição à Queixa

8. Notificado no dia 16/03/2022 sobre o conteúdo da queixa, o denunciado veio apresentar a sua oposição, no dia 29 de março do corrente ano (N/Ref. n.º 007/CDIR- DIR/2022).
9. Em sua defesa, começou por afirmar que “é verdade que o jornal publicou na sua Edição 758, do dia 8 de março, uma foto contendo três jovens mulheres, sorridentes, com os respetivos aventais com a logomarca de uma conhecida seguradora”, num evento alusivo ao Dia Internacional da mulher.
10. Mas contesta, dizendo, que, “ao contrário do que se sustenta na queixa”, “no caso em apreço não era necessário o consentimento das pessoas fotografadas para se fazer [a] publicação, sendo certo que disso não resultou qualquer ofensa para a honra, reputação ou o decoro das mesmas”.

11. O jornal reconhece que, após a publicação da foto, uma das visadas na imagem, a queixosa, “ligou para o Diretor do jornal, e durante a conversação telefónica disse que cedeu de boa consciência a imagem à Garantia, para esta utilizar no quadro da sua campanha de 'Marketing', alusiva ao DIA Internacional da Mulher, 8 de março”.
12. Para o jornal A Nação, a queixosa, com aquele ato, manifestou “reconhecimento expresso” de que “as fotografias publicadas estavam inseridas numa das ações de maior publicidade que se poderá imaginar: uma campanha de 'Marketing'”, alusiva ao dia 8 de março.
13. E que a “publicação da foto por uma das pessoas fotografadas numa rede social, sem a conhecida oposição de duas outras pessoas, confirma a vontade de se conferir e reforçar a máxima publicidade à ocorrência”.
14. Diz que a regra da não publicação de fotografias sem consentimento do visado comporta exceções, “nas situações em que a Lei permite a divulgação da fotografia de uma pessoa sem necessidade de se obter o seu prévio consentimento”.
15. Avança que o caso em análise “constitui exemplo paradigmático de situações em que a lei permite a divulgação da fotografia sem necessidade de prévio consentimento da pessoa fotografada”.
16. Visto, segundo o mesmo, a fotografia estar enquadrada no âmbito de um evento público, como o que levou a cabo a companhia de seguros Garantia, “replicada com fotos das protagonistas publicadas por sua própria iniciativa nas redes sociais”, pelo que, a ser assim, “ações de 'marketing' e publicidade (...) quando, por iniciativa das protagonistas, são reproduzidas nas redes sociais, não podem rimar com a privacidade”.

17. Para o mesmo, aquele ato dá “clara e inequívoca indicação a terceiros de que nessa matéria em particular está a abrir mão da sua privacidade”. E que “só em genuína pretensão de resguardo da privacidade é que se justifica a proteção do direito à imagem”.
18. Para o denunciado, “a participação em ações de 'marketing' e publicidade, demais a mais quando são transpostas, por vontade dos protagonistas, para as redes sociais, implica, necessariamente, interação com o público, pouco importa a dimensão ou o universo desse público”, e que de tal procedimento se “presume que há consentimento para se publicar as respetivas imagens”, não sendo necessário o respetivo consentimento.
19. Para o jornal, tal consentimento seria desnecessário igualmente, em se tratando de evento público, nos termos do n.º 2 do Artigo 77.º do Código Civil, adiante CC.
20. Manifesta que “o jornal agiu no exercício do direito de informação e de crítica à tentativa de promoção e perpetuação de valores retrógrados e degradantes, de aviltamento da condição e da dignidade da Mulher”, considerando dever da comunicação social o “firme combate às arreigadas más-práticas, em especial aos preconceitos discriminatórios em relação à Mulher”.
22. Dever que é reforçado no Artigo 19º (n.º 1, alínea l) do Estatuto do Jornalista, pela obrigação imposta aos mesmos de “contribuir para a promoção de valores e do pleno exercício da cidadania”.
23. Afirma, por derradeiro, que o jornal, em vez disso, “denunciou, sempre com contenção e moderação, [tentativas] de aviltamento da condição da mulher na nossa sociedade, levadas a cabo por uma companhia de seguros com a prestimosa contribuição de três sorridentes jovens quadros que, enquanto mulheres, deviam ter se absterido disso”.

24. Concluindo que “o jornal A NAÇÃO reafirma ter cumprido, uma vez mais, a sua função social de ajudar a criar em Cabo Verde uma Sociedade Livre e Moderna, pelo que a Queixa da referida cidadã e suas apoiantes deve ser julgada improcedente, pois que manifestamente infundada, além de descabida e desprovida de sentido”.

III. Audiência de Conciliação

25. Ao abrigo do Artigo 56.º dos Estatutos da ARC, as partes foram notificadas, compareceram e fizeram-se representar, na tentativa de conciliação, numa audiência realizada no dia 08 de abril, nas instalações da ARC.

26. Sem que, para tanto, as partes tenham chegado a um acordo relativamente à querela.

IV. Enquadramento Legal e Fundamentação da decisão

27. Constitui atribuição da ARC, no âmbito do exercício da atividade de comunicação social, “garantir o respeito pelos direitos, liberdades e garantias”, assegurar o exercício dos direitos de antena, de resposta e réplica política; assim, como zelar pelo cumprimento das normas reguladoras das atividades de comunicação social; (alínea *d*) do Artigo 7.º dos Estatutos da ARC, aprovados pela Lei nº 106/IX/2020, de 14 de dezembro, que altera a Lei nº 8/VIII/2011, de 29 de dezembro).

28. Ao Conselho Regulador - CR da ARC compete “fazer respeitar os princípios e limites legais aos conteúdos difundidos pelas entidades que prosseguem atividades de comunicação social, nomeadamente em matérias de rigor informativo e de proteção dos direitos, liberdades e garantias pessoais”, previstos na alínea *a*) do n.º 3 do Artigo 22.º do diploma acima citado.

29. Ao denunciado, órgão de comunicação social (alínea *a*) do Artigo 3.º da Lei de

Comunicação social¹ - LCS) na estrita observância da obrigação geral prevista no Artigo 4.º do mesmo diploma, incumbe o dever de atuar com isenção, objetividade e verdade da informação, com respeito pela honra, consideração, intimidade e a privacidade das pessoas.

30. São deveres específicos da comunicação social, “respeitar a dignidade humana, a honra e consideração das pessoas e os demais direitos de outrem” (Artigo 6.º da LCS).
31. Sendo que, no exercício das suas funções, os meios de comunicação social, “têm como limites o direito de todo o cidadão à honra e ao bom nome, à imagem e à intimidade da vida pessoal e familiar,(...) não podendo ser publicada ou divulgada pelos órgãos de comunicação social notícia ou informação que viole esses limites”.
32. O A NAÇÃO é um meio de comunicação social que, nos termos da lei da imprensa escrita e de agência de notícias² - LIEAN, se dedica a publicação de textos por meios eletrónicos ou por outras formas, através da telemática, cibernética ou informática (alínea c) do Artigo 2.º do mesmo diploma.
33. A mesma lei impõe aos sujeitos que exercem a atividade no domínio da imprensa escrita limites ao exercício da sua atividade. Além dos previstos na Constituição, estão sujeitos a garantir os direitos ao bom nome, à reserva da vida privada, à imagem, e à palavra dos cidadãos (Artigo 6.º).
34. Ora é de realçar, por elementar, que a Magna Carta da República de Cabo Verde (CRCV), assegura a liberdade de imprensa – *rectius* de expressão e de informação, mas também valora, igualmente como direito fundamental das pessoas, e impõe como limite, expressa, ao exercício da liberdade de expressão e de informação, “o direito à honra e consideração das pessoas, o direito ao bom-nome, à imagem e à intimidade da vida pessoal e familiar” (Artigo 41.º).

¹ Lei n.º 56/V/98, de 29 de junho, alterada pela Lei n.º 70/VII/2010, de 16 de Agosto.

² Lei n.º 73/VII/2010 de 16 de agosto.

35. No âmbito da auto regulação, os profissionais dos órgãos da comunicação social, devem “respeitar os limites impostos pela lei ao exercício da liberdade de informação e de expressão, designadamente a honra e consideração das pessoas”, segundo o preceituado na alínea c) do Artigo 19.º do Estatuto do Jornalista³.
36. Sobre o objeto da querela, o direito à imagem é salvaguardado no Artigo 77.º do Código Civil (CC), prevendo o n.º 1 da mesma, que, conforme se transcreve, “o retrato de uma pessoa não pode ser exposto, reproduzido ou lançado no comércio sem o consentimento dela”.
37. Pese embora a exceção plasmada no n.º 2 do mesmo Artigo, segundo a qual, é desnecessário o consentimento da pessoa retratada, “quando assim o justificarem a sua notoriedade, o cargo que desempenhe, exigências de polícia ou de justiça, finalidades científicas, didáticas ou culturais, ou quando a reprodução da imagem vier enquadrada na de lugares públicos, ou na de factos de interesse público ou que hajam decorrido publicamente”.
38. Para o caso em apreço, dado que a pessoa retratada não se enquadra em nenhuma das situações adiantes descritas, o seu consentimento era fulcral, para que a divulgação / publicação do retrato da queixosa e das subscritoras fosse legítima.
39. O direito à imagem constitui um bem jurídico tutelado pelo Código Civil, abrangendo dois direitos autónomos: o direito de não ser fotografado e o direito a não ver divulgada a sua fotografia.
40. No caso em apreço, as visadas insurgem contra o uso sem consentimento pelo denunciado na página n.º 758 de 10 de março de 2022 no jornal A NAÇÃO, posto que consideram o ato perpetrado por este, ilegítimo, violando o seu direito à imagem.
41. Tanto no auto da queixa como na audiência de conciliação realizada, ficou nítido que as visadas viram a sua fotografia publicada pelo A NAÇÃO contra a sua

³ Lei n.º 72/VII/2010, de 16 de agosto.

vontade.

42. Pese embora o contexto da fotografia ser público e enquadrado no âmbito das comemorações do dia 8, Dia Internacional da Mulher, realizada pela entidade empregadora das visadas, é notório que as mesmas, ainda que tenham autorizado que fossem retratadas naquele contexto comemorativo em específico, não pretenderam estender aquela autorização à divulgação do mesmo retrato pelo A NAÇÃO.
43. O denunciado deve atentar para o fato de que, mesmo que tenha considerado que a fotografia não faz jus ao papel da mulher na sociedade cabo-verdiana, e que cabe à imprensa o “firme combate às arreigadas más práticas, em especial aos preconceitos discriminatórios em relação à mulher” e de “contribuir para a promoção de valores e do pleno exercício da cidadania” (Artigo 19 (n.º1, alíneas l) do Estatuto do Jornalista), conforme alegado em sua oposição, não seria bastante para legitimar o seu ato.
44. Mesmo tendo a fotografia sido publicada na página pessoal do Instagram da Queixosa, cabe apenas a ela o domínio sobre a usabilidade dos conteúdos que partilha, não sendo esse ato considerado um consentimento presumido e tácito para que órgãos de comunicação façam uso do mesmo conteúdo, para posterior divulgação no jornal, mesmo sob a capa da liberdade de informação.
45. O denunciado não provou como teve acesso legítimo ao retrato, nem conseguiu provar que se tratava de uma personalidade pública, ou matéria jornalística de interesse público.
46. Não sendo figuras públicas, não estando em causa manifesto interesse público e, ao não fazer prova de ter obtido o consentimento das visadas, afigura-se “desnecessário” e ilegítimo o uso, sem consentimento, da fotografia da queixosa.
47. A publicação de imagem não consentida por parte do jornal tolhe o direito de imagem das visadas, posto que a queixosa fez a publicação da sua fotografia no seu Instagram, o fez para si, amigos e familiares (*sua rede de contatos*), e não para

que outrem se apoderem do mesmo e faça um uso não permitido e contra a sua vontade.

48. Às pessoas retratadas na fotografia é que assiste o poder soberano de decidir quem pode gravar, registar, utilizar ou divulgar a sua imagem, em consonância com o disposto no código civil, (significando a autodeterminação da pessoa sobre a sua imagem) fosse qual fosse o meio pelo qual veio à posse do difusor.
49. O direito à imagem, como *supra* se sequenciou, constitui um limite à atividade jornalística e da comunicação social, sendo uma garantia derivada diretamente também da Constituição.
50. Pelo que o jornal, ao agir como agiu, violou o direito da imagem das visadas. Sendo que a utilização não consentida da fotografia configura uma forma de invasão na privacidade da pessoa, lesando a sua autodeterminação, a sua imagem e a sua intimidade.
51. Uma vez que às visadas é que cabe saber, quando e sob que condições deve o seu retrato ser exposto ou divulgado, cabendo às mesmas o poder-direito de saber em que medida querem ser identificadas e se querem se projetar através da exposição de uma dada imagem fotográfica.

V. Deliberação

Apreciada a queixa apresentada pelo Sr.^a Carlene Wahnnon Veiga Monteiro, subscrita, também, pelas Senhoras Seriana Pina e Evelyn Ramos, relativamente à publicação de uma fotografia na qual são visadas, na rubrica “ZIG ZAG”, na edição n.º 758 de 10 de março de 2022, com o título “Avental”, no Jornal Independente A NAÇÃO, o Conselho Regulador, ao abrigo das competências, subscritas nas alíneas a) e n), do n.º 3 do Artigo 22, dos Estatutos da ARC, delibera:

1. Dar por procedente a queixa, por publicação de fotografia sem o consentimento das pessoas visadas pelo JORNAL A NAÇÃO;

2. Considerar como violado o direito à imagem, direito garantido no n.º 2 do Artigo 41.º, da CRCV, e Artigo 77.º do Código Civil, e os limites previstos nos artigos 4.º e 6.º da LCS e 6.º da LIEAN;
3. Ordenar um pedido de desculpas pelo Jornal A NAÇÃO dirigido às visadas, no mesmo espaço e com o mesmo destaque;
4. Advertir o órgão que deve, no futuro, proceder com maior prudência na utilização da imagem dos cidadãos, garantindo o respeito escrupuloso pelos direitos de personalidade das pessoas retratadas.

Esta Deliberação foi aprovada na 10.ª reunião ordinária do Conselho Regulador da ARC de 2022.

Cidade da Praia, 10 de maio de 2022.

O Conselho Regulador

Arminda Pereira Barros, Presidente

Maria Augusta Évora Tavares Teixeira

Jacinto José Araújo Estrela

Karine de Carvalho Andrade Ramos

Alfredo Henriques Mende Dias Pereira